

Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 035/2019
GABINETE DO PREFEITO

Em 31 de janeiro de 2019

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Servimo-nos do presente para **encaminhar** a esta Colenda Casa de Leis, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, o projeto de lei em anexo, dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores: O presente projeto tem por regularizar referido serviço no âmbito Municipal.

Sendo só o que se apresenta no momento, **no aguardo de uma acolhida favorável**, desde já agradecemos. Ao ensejo transmitimos os protestos de estima e consideração,

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de Pedreira
HAMILTON BERNARDES JUNIOR
Prefeito

Exmos.Srs.

Jairo Goulart Filho

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

RECEBI EM 31, 01, 19

HORAS 14 00

ASS. Roberto Lamiotti



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 17 /2019

Dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Pedreira e dá outras providências.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de Pedreira-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, o

CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O Serviço Funerário no Município de Pedreira é de caráter público e essencial, exercível sob o regime de concessão onerosa de serviço público, por meio de licitação pública, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Artigo 2º - A prestação do Serviço Funerário obedecerá ao disposto nesta Lei e nos regulamentos expedidos pelos órgãos municipais competentes, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo Único - Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Artigo 3º - A concessão do Serviço Funerário no Município poderá ser outorgada para até 03 (três) concessionárias.

§ 1º - A concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Pedreira;

§ 2º - A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Artigo 4º - A concessão do Serviço Funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, mediante o pagamento pela concessionária de quantia equivalente ao valor ofertado na licitação, devidamente corrigido pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único - A prorrogação fica condicionada ao cumprimento pela concessionária, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, nos Regulamentos e no respectivo contrato.

Artigo 5º - As atividades integrantes do Serviço Funerário classificam-se em:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

I - de caráter obrigatório e exclusivo:

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres;
- c) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme artigo 6º, inciso VI, desta Lei;
- d) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia, conforme artigo 6º, inciso VII, desta Lei;

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) confecção de coroas de flores;
- d) ornamentação de flores sobre o cadáver;

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Artigo 6º - Constituem obrigações da concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

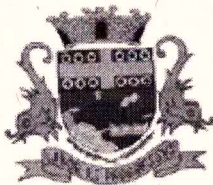
V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, por meio de parecer do serviço de assistência social do Município, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e quando se tratar de falecimento de indigente;

VII - oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado, quando: a) o corpo for trasladado para Município localizado a distância superior a 250 Km (duzentos e cinquenta quilômetros) ou b) o velório ultrapassar a 24 (vinte e quatro) horas ou c) houver manifestação de vontade do usuário do serviço público.

VIII - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento;

IX - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

X - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.Is, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único, do artigo 31, da Lei Federal Nº 8.987/95;

XI - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato, nos termos do artigo 29, desta Lei;

XII - responder por todos os prejuízos causados em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XIII - atender à solicitação da autoridade competente para o recolhimento de cadáveres em vias públicas, clínicas, hospitais, e o respectivo transporte e remoção de quaisquer desses locais até o Instituto Médico Legal, e deste até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município;

XIV - manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XV - se utilizar os prédios municipais e suas instalações afetadas pelo serviço público funerário, a concessionária durante o período da concessão deverá arcar com a manutenção, conservação e limpeza dos mesmos, bem como responsabilizar-se-á pelo pagamento de contas de água, energia elétrica e demais encargos incidentes.

Parágrafo Único – A concessionária que utilizar o prédio municipal deverá, obrigatoriamente, manter escrito em destaque em sua fachada: **“VELÓRIO MUNICIPAL DE PEDREIRA”**, sendo vedada a inserção de qualquer outra publicidade em tamanho e destaque maior.

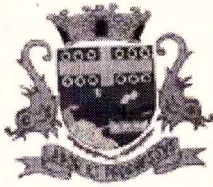
XVI - possuir veículos para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, em número e condições a serem especificadas no edital;

XVII - obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, observada a área mínima a ser estabelecida no edital, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XVIII - não realizar a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados para a via pública;

XIX - utilizar os veículos exclusivamente para prestação de serviços funerários;

XX - não proceder a mudança de local, qualquer que seja a razão, sem prévia autorização do Poder Público, que observará o pleno atendimento às normas legais aplicáveis ao caso concreto;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - promover a limpeza, conservação e manutenção das capelas mortuárias;

XXII - a utilização gratuita das instalações existentes nos próprios municipais, destinados a esse fim, para realização de velório de pessoas carentes, assim definidas conforme critérios aplicados pela Secretaria Municipal da Assistência Social e pelo Fundo Social de Solidariedade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 7º - PARA EFEITOS desta Lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Artigo 8º - Constituem direitos dos usuários do Serviço Funerário, além das disposições explicitadas na Lei Federal Nº 8.078/90, os seguintes:

- I - receber o serviço adequado;
- II - receber as informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais e conexos, em especial quanto a indenizações securitárias e reparação de danos;
- III - liberdade de escolha entre os vários serviços legalmente autorizados para exploração do serviço público municipal;
- IV - receber resposta de questionamentos ou denúncias de prática ilícita ou conduta irregular do prestador dos serviços;
- V - estrita observância dos parâmetros tarifários e disponibilidade dos diversos padrões de produtos e materiais.

Artigo 9º - São deveres e obrigações dos usuários:

- I - encaminhar ao Poder Público, através dos órgãos de fiscalização e gestão, na forma de questionamento, denúncia ou nota informativa, todas as ocorrências que atentam contra os fundamentos da cidadania e da dignidade do ser humano, praticadas por servidor público ou por agente funerário;
- II - zelar pelo patrimônio público ou particular colocados à sua disposição ou utilizados na execução dos serviços;
- III - exigir a nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo concessionário, conferindo os valores e atividades discriminadas;
- IV - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em qualquer esfera de governo, quando necessários, para esclarecer sindicância ou procedimento administrativo, relativos ao serviço prestado para seu familiar.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 10 - A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços de determinadas referências de urnas, bem como de serviços indispensáveis obedecerão rigorosamente a tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

§ 1º - As tarifas do Serviço Funerário Municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a sucedê-lo, devendo os respectivos valores serem publicados, periodicamente, a cada três meses pelo menos, em jornal local ou regional de grande circulação no município, bem como deverá referida "Tabela de Valores" estar sempre disponível no "site" do Poder Executivo, atendendo-se ao princípio da publicidade.

§ 2º - Qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência dos contratos de concessão, poderá implicar na revisão tarifária, para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 11 - A inclusão de novas atividades, além das estabelecidas no artigo 5º, depende de prévia autorização do poder delegante, sendo a tarifa definida mediante apresentação de planilha de custos, observando-se o disposto nesta Lei.

Artigo 12 - A tarifa fixada será publicada no Diário Oficial do Município e deverá ficar exposta em local acessível ao usuário de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Artigo 13 - A prestação de serviços a usuários carentes é gratuita e constitui obrigação compulsória das concessionárias.

§ 1º - Por usuário carente entende-se os familiares responsáveis pelo sepultamento do falecido que não dispõem de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço, o que deve ser apurado pelo serviço de assistência social da Prefeitura.

§ 2º - A prestação de serviço para usuário carente depende de requisição emitida pelo Poder Público Municipal que avaliará a solicitação do familiar, autorizando ou não o pedido e, se for caso, a concessionária executará o serviço, observando-se o critério de menor onerosidade.

§ 3º - O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se urna funerária popular e limitando-se à execução de serviços ao estritamente indispensável.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 14 - O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares, após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências, seguindo-se o disposto neste Capítulo.

Artigo 15 - O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante neste Capítulo, ressalvada a vontade em contrário da família.

Artigo 16 - O serviço de inumação de fetos e partes de corpos humanos decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos, será gratuito, seguindo-se as disposições estatuídas neste Capítulo.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o Poder Público Municipal avaliará a conveniência de atendimento gratuito, adotando-se o atendimento comportável para cada situação.

Artigo 17 - A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de taxas devidas aos cemitérios e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE CONCESSÃO

Artigo 18 - A conveniência da outorga de concessão de serviço público é ato discricionário do Poder Executivo, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Artigo 19 - O Poder Executivo fica autorizado a outorgar a concessão da prestação de serviços funerários na área do Município de Pedreira, conforme as disposições das Leis Federais Nº ss 8.987/95 e 8.666/93.

Artigo 20 - Na forma definida pela Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamentou o artigo 175, da Constituição Federal de 1988, concessão de serviço público é a delegação de sua prestação à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco.

Artigo 21 - Os veículos destinados ao Serviço Funerário observarão o seguinte:

I - revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço;

II - inscrições que identifiquem a concessionária na parte externa, vedadas mensagens de caráter publicitário;

III - apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular segundo normas dos órgãos de trânsito.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Exigir-se-á do concessionário disponibilidade mínima de 02 (dois) veículos especiais de sua propriedade, com ano de fabricação até 05 (cinco) anos, em perfeito estado de conservação e asseio.

Artigo 22 - O Município exercerá rigoroso controle da concessionária e agentes funerários quanto ao comportamento moral e cívico nas relações com o público, e o respeito aos princípios fundamentais do cidadão usuário do serviço.

Parágrafo Único - Os funcionários da concessionária, quando em serviço, usarão crachá de identificação e uniformes.

Artigo 23 - Antes de iniciar as atividades, a concessionária deverá promover adequação de ambiente segundo as normas de vigilância sanitária e de instalações de estabelecimentos de saúde específicas e similares para executar a atividade de prestação de corpos, além de disporem de requisitos e equipamentos adequados e indispensáveis para manuseio de cadáver e execução de tanatoproxia.

Parágrafo Único - Quando a atividade for executada por terceiro, a responsabilidade da prestação é imputada unicamente ao concessionário, para todos os fins de direito.

Artigo 24 - O concessionário é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços, dela constando todas as atividades efetivamente prestadas, observados os valores da tarifa fixada.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Artigo 25 - O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento, sujeitar-se-á à aplicação, separada ou cumulativa, pela Secretaria de Obras Públicas e Habitação do Poder Executivo, das seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo INPC;

III - no caso de reincidência, depois de aplicada a sanção prevista no inciso I, será imposta a suspensão da atividade até correção da irregularidade;

Parágrafo Único - Durante o período de suspensão, previsto neste inciso, a Secretaria de Obras Públicas do Município de Pedreira assumirá os serviços ou indicará empresa que deverá fazê-lo, em caráter emergencial, enquanto durar a sanção.

IV - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Artigo 26 - Constatado o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo inobservado, fixando um prazo para a regularização.

Artigo 27 - Na continuidade da inobservância das normas legais e regulamentares, será aplicada ao infrator a multa estabelecida no inciso II, do artigo 25 desta Lei e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

Artigo 28 - A multa deverá ser paga pela empresa concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso, a qual deverá ser depositada na mesma conta especificada no Parágrafo Único do Inciso 6º desta Lei.

Artigo 29 - Independentemente das penalidades pecuniárias impostas à empresa, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

- I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - paralisação dos serviços objeto da concessão;
- III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;
- IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

Artigo 30 - A empresa concessionária poderá apresentar defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas.

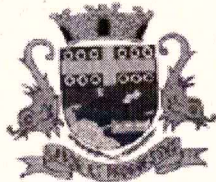
Parágrafo Único - Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação da decisão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - Por intermédio de Decreto será regulamentada a presente Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 32 - As autorizações e alvarás concedidos ao atual prestador de serviço funerário no Município, a título precário, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei ou até a assinatura do contrato com o licitante vencedor caso este ocorra após o prazo de validade estipulado neste artigo.

Artigo 33 - Fica estipulado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para instauração do processo de licitação.
Artigo 34 - Ficam revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 31 de janeiro de 2.019


HAMILTON BERNARDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL